

Análise



12

CALCULOS DE SEGURO

Seguros ambientais no Brasil: estágio atual

WALTER A. POLIDO

Segundo o célebre pesquisador Hans Jonas, “*questões que nunca foram antes objeto de legislação ingressam no circuito das leis que a ‘cidade’ global tem de formular, para que possa existir um mundo para as próximas gerações de homens*”¹. As obrigações e as consequentes responsabilidades, portanto, se expandem. Somente com base nesse pensamento amplo os seguros para os riscos ambientais podem ser concebidos e comercializados. Não há meio-termo.

De modo a demonstrar a evolução pela qual esse segmento especial passa não só no mercado segurador brasileiro mas também no exterior – sendo que ele praticamente teve início e se desenvolveu nos EUA –, foi elaborada a terceira edição do livro “Programa de Seguros de Riscos Ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual”, publicado pela Escola Nacional de Seguros.

Foram introduzidas *novas questões* ligadas ao tema seguros ambientais e, outras tantas, *não novas*, foram revisitadas. De forma ampliada, o conteúdo resgata, na linha do tempo, os objetivos que realmente precisam ser alcançados pelo mercado segurador brasileiro nesse segmento. Velhas questões: *a discussão da obrigatoriedade do seguro; os riscos portuários e o atendimento que as seguradoras oferecem na atualidade; a quase inócua cobertura parcial para o*

risco de poluição acidental e súbita no âmbito da apólice do ramo Responsabilidade Civil Geral; a “confusão” acerca da cobertura para os riscos ambientais em apólices D&O; e o tratamento atual para os riscos do petróleo.

As *novas questões*, por sua vez, são muitas. A responsabilidade ambiental das seguradoras em face dos *salvados* e cuja discussão, anterior à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (LPNRS, nº 12.305/2010), sequer fora cogitada um dia entre nós. Não somente no ramo Automóvel, através do qual o volume de *salvados* se agiganta, mas atualmente, qualquer outra carteira está igualmente sujeita a considerações jurídicas dessa natureza. Isso ocorre conforme as seguradoras vão tomando para elas os *salvados* dos diversos tipos de seguros (transportes, aeronáuticos, eletroeletrônicos, cascos marítimos, etc.).

Originalmente *fornecedoras de garantias* para riscos diversos, nessa vertente, também as seguradoras são transpostas para a categoria de *agentes passivos* e sujeitas à responsabilização pelos possíveis efeitos da posse e da guarda de bens diversos que ainda possuem algum valor econômico e são provenientes das sobras dos sinistros efetivamente indenizados (“*salvados*”, na nomenclatura securitária).

Alinhando *salvados* – *entulhos originários de sinistros e LPNRS* –, vasto campo de análise exsurge para o mercado segurador nacional, necessariamente, e não só voltado para aquilo que já se convencionou chamar de *práticas de*

As novas questões são muitas.

A responsabilidade ambiental das seguradoras em face dos salvados (...) sequer fora cogitada um dia entre nós.

¹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006. p. 44.

sustentabilidade. Não é apenas essa a vertente que impacta os seguros e a atividade seguradora. As determinações legais incutem responsabilidade também às seguradoras, tanto em relação à oferta de coberturas para novas situações de riscos quanto em razão de sua atuação como agentes sujeitos à responsabilização por danos ambientais.

A questão específica dos entulhos originários de sinistros – dos diversos ramos – nunca foi antes analisada pelos agentes do mercado nacional de seguros, salvo em relação às despesas de remoção, tradicionalmente amparadas pelas apólices dos seguros de propriedades. Agora, a questão se alargou, e os entulhos, dependendo do tipo resultante, devem ser tratados apropriadamente, antes mesmo

de serem dispostos em outros locais, também adequados, na forma da legislação vigente. Essas despesas devem ser garantidas pelas apólices de seguros e de forma ampla, *com previsão objetiva* a respeito, assim como as despesas de contenção e de salvamento de sinistros já fazem parte dos cláusulados na atualidade, após a edição do Código Civil de 2002.

Os estados da Federação promulgam suas respectivas diretrizes operacionais e relativas à responsabilidade pós-consumo. Um exemplo é a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, do estado de São Paulo. As determinações aqui expressas trazem consequências não somente para os seguros ambientais, mas para todos os demais ramos que, de

alguma forma, geram algum tipo de resíduo, uma vez sobrevivendo os sinistros. Portanto, todo o mercado segurador nacional precisa oferecer *respostas urgentes e eficazes* aos segurados, em todos os tipos de seguros contratados.

A evolução da efetiva necessidade de proteção dos *bens naturais* tem sido também observada no país com maior relevância, especialmente quando casos espetaculares de sinistros ambientais acontecem e passam a ocupar os noticiários em todos os tipos de mídias atualmente disponíveis. Os sinistros, na atualidade, invadem os lares e os locais de trabalho das pessoas, através da TV e da internet, e mostram sua evolução, em tempo real. A cronologia dos fatos, antes adstrita àquelas entidades encarregadas do combate e da contenção dos acidentes, hoje é retratada pela imprensa, e com auxílio de drones, ficando disponível a todos.

Somente o seguro ambiental específico pode oferecer garantia para praticamente todos os prejuízos decorrentes de grandes acidentes. Ao contrário disso, uma apólice tradicional do seguro de responsabilidade civil, com cobertura adicional para o risco de poluição acidental e súbita, em face das limitações técnicas e contratuais pertinentes e dos entendimentos subliminares considerados, não pode oferecer respaldo significativo, notadamente em casos de sinistros que podem se estender para além das 72 horas usualmente previstas nesse tipo de cláusula e na condição de este ter se *iniciado* e *terminado* dentro do mesmo período de tempo para o segurado fazer jus à garantia.



Sinistros ambientais de grande porte e extensão não podem permanecer descobertos ou com a falsa ideia de estarem garantidos através de cláusulas que oferecem coberturas parciais e minimamente efetivas nos dias atuais.

Além disso, a cláusula não oferece garantia para os *bens naturais*, limitando-se àqueles danos materiais causados a propriedades tangíveis de terceiros pessoas com titularidade conhecida e determinada. Toda essa conceituação poderá, inclusive, ser objeto de conflitos, uma vez submetida às Cortes de Justiça do país, na medida em que, mesmo nesse âmbito aparentemente tão restrito, não se pode olvidar que as seguradoras *pretenderam*, sim, oferecer garantia ao risco ambiental, assim como os próprios clausulados expressaram tal fato textualmente.

Ao lado dessa conjectura está a premissa de que elas não desconhecem a amplitude que tem a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental. Esse entendimento, inclusive, já justificou largas somas de indenizações nos EUA, nos anos 1980, e isso com as seguradoras norte-americanas utilizando, naquela ocasião, as mesmas bases contratuais restritivas que o mercado segurador brasileiro usa até hoje. As Cortes de Justiça americanas foram implacáveis e relativizaram todas as amarras

que se encontravam objetivamente inseridas nas apólices e em prol dos segurados e do meio ambiente, determinando a limpeza dos locais que foram contaminados ao longo de anos, e por conta das seguradoras envolvidas.

Os autores Sidney Guerra e Sérgio Guerra (2014), neste sentido, aduzem e colmatam o pensamento aqui expresso com a seguinte constatação:

É certo que a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental se apresenta de maneira distinta do direito civil, posto que não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para sobrevivência (GUERRA; GUERRA, 2014, p.249)².

Não há como tratar do seguro ambiental e das coberturas inerentes sem essa consideração ampla, muito além daquelas perdas e danos garantidas pelos seguros tradicionais de responsabilidade civil

e mesmo de *property*, voltadas exclusivamente ao particular, ao individual. Todo seguro ambiental envolve também a garantia dos *danos difusos*, de natureza ampla, sem as amarras contidas nos modelos tradicionais de seguros.

Sinistros ambientais de grande porte e extensão não podem permanecer descobertos ou com a falsa ideia de estarem garantidos através de cláusulas que oferecem coberturas parciais e minimamente efetivas nos dias atuais. Os *corretores de seguros* têm especial responsabilidade e atribuição profissional neste sentido, esclarecendo adequadamente seus clientes sobre a realidade dos riscos de cada um deles, assim como a respeito das coberturas que podem e devem ser contratadas *especificamente* e através de apólice própria.

Os empresários em atividades no Brasil, de modo geral, parecem imaginar que apenas a concorrência está sujeita a riscos e que os danos ambientais, se acontecerem, somente serão provenientes das empresas não administradas por eles. O Estado, por sua vez,

² GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 249.

nem sempre atento e cumpridor de suas funções de maneira qualificada e eficaz, tem especial papel nesse cenário, ainda em processo construtivo. A partir do trágico acidente de rompimento das barragens da empresa Samarco, em Bento Rodrigues, Minas Gerais, em novembro deste ano, emergiu a seguinte informação: 24 barragens, das 14.966 existentes no país e catalogadas pela Agência Nacional de Águas (ANA), estão classificadas como de *alto risco* pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ligado ao Ministério das Minas e Energias³. Nenhuma autoridade, entretanto, veio a público para dizer o que acontecerá a partir dessa constatação impressionante e calamitosa. Esse panorama demonstra uma sociedade ainda desconforme com as boas práticas, não só no âmbito corporativo e na gestão pública como também em relação aos anseios do povo, que muitas vezes não está preparado para fazer valer os seus efetivos direitos.

A necessidade da contratação de seguros ambientais é premente nos dias atuais. Antes disso, no setor industrial, as preocupações se voltaram ao *gerenciamento dos riscos* afetos, sendo que a respectiva ciência evoluiu, assim como a normatização dos procedimentos. O seguro, nessa perspectiva, não pode servir, todavia, de paliativo às más práticas, e essa constatação é evidente. Nem sempre é bem entendida essa equação – notada-

3 Conforme dados extraídos do Jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 08 nov. 2015, p. A18.



mente, no meio político, por vezes desarticulado das bases constitutivas do contrato de seguro e achando que este pode ser a panaceia para todos os males, desmedidamente. Não é assim que funciona no mundo todo e também no Brasil não poderá ser diferente.

O seguro ambiental deve ser requerido e entendido na condição de *garantia acessória*, alinhado às técnicas de gerenciamento eficaz. Neste entendimento, o *gerenciamento de riscos* e o *seguro ambiental* podem proteger o balanço das empresas. Além disso, asseguram sua boa reputação, porque uma apólice específica propicia maior conforto ao corpo diretivo e também deixa transparecer para além dos muros da empresa o grau de preocupação desta para com a sociedade e com a preservação do meio ambiente (ecoeficiência).

A preocupação com o meio ambiente e a imagem da empresa constituem, na contemporaneidade, itens de primeira importância no mundo corporativo. Não há como se distanciar des-

sa imposição econômico-social. Cresce, inclusive, o número de empresas que divulgam os respectivos índices de emissões de GEE (gases de efeito estufa) no país, acompanhando o mesmo movimento encontrado no exterior há mais tempo. Metodologias são desenvolvidas nesse sentido, assim como o Programa Brasileiro GHG Protocol⁴, criado em 2008 e que hoje já divulga centenas de inventários empresariais. Os principais aderentes ao referido programa até o momento são indústrias de transformação, atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados, eletricidade e gás, assim como atividades profissionais científicas e técnicas, transportes, armazenagem, correio e construção.

Não está longe a possibilidade de também os *financiadores* passarem a exigir a demonstração da existência de seguros ambientais

4 FGV. Programa Brasileiro GHG Protocol. **Site.** Disponível em: <www.ghgprotocol-brasil.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2015.



bem estruturados, sendo que essa *horizontalização* tende a se expandir, assim como já vem acontecendo em relação aos seguros de responsabilidade civil de forma geral. Aquele que contrata serviços de outrem exige que o contratado apresente apólice de seguro de responsabilidade civil, em face dos danos a terceiros que poderão ocorrer durante a execução dos trabalhos.

Esse movimento impulsionou o ramo RC de forma expressiva nos últimos anos e demonstra sinal de desenvolvimento da sociedade empresarial brasileira. Antes, a empresa conscientizada de seus riscos e obrigações buscava se garantir através de apólice RC própria, incluindo toda sorte de terceiros atuando em nome dela. Hoje, a empresa exige que o terceiro contrate o respectivo seguro RC dele, apesar de ela mesma possuir a apólice concedendo amplas garantias. Os *acionistas*, por sua vez, também poderão observar quais empresas dispõem de seguros ambientais em seus portfólios, lastreando o patrimônio.

O Índice de Sustentabilidade da BM&FBOVESPA, administrado pela Fundação Getúlio Vargas, já leva em conta para o estabelecimento do respectivo grau a empresa que possui *seguro ambiental específico*. Questão, portanto, de aprimoramento cultural e de tempo a atuação maximizada do referido seguro em várias frentes e situações econômico-financeiras do país. Os seguros ambientais se encontram, desta forma, *no radar* desse paradigma emergente.

A *perda de chance*, antes voltada quase exclusivamente para as questões médicas ou mesmo para outras atividades como a dos advogados e suas respectivas *performances* profissionais, agora se alarga na doutrina atual, espalhando-se também para a seara ambiental. Em relação aos produtos que contêm elementos *nanotechs*, por exemplo, o *dever de informação* sobre o referido conteúdo se sobressai no ordenamento vigente, ainda que de maneira *principiológica*⁵ em face da lacuna da lei a respeito. Apesar da incompletude do Direito, porém, a sistematização do ordenamento determina esse entendimento, e o consumidor tem a prerrogativa de ser informado sobre a periculosidade dos produtos colocados em circula-

⁵ Artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002 e artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. O disposto no art. 931 do mesmo CC amplia consideravelmente a responsabilidade civil de todo empresário que coloca produtos em circulação, independentemente de estes conterem ou não defeito, inclusive expandindo o disposto no artigo 12 do CDC, por força da aplicação da norma contida no art. 7º desse mesmo código.

ção. Nessa dialética, ele deve ter a *chance* de não utilizar os produtos elaborados a partir de elementos nanotecnológicos, se assim desejar.

Na preleção de Sérgio Savi (2006), “aquele que perdeu uma chance séria de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo será considerado vítima de um dano injusto e, por este motivo, deverá ser indenizado”⁶. A doutrina se baseia no instituto da *reparação integral*, previsto no ordenamento civil brasileiro⁷, assim como no princípio constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana⁸. As apólices específicas de seguros ambientais podem agregar a cobertura de RC Produtos e, nesse âmbito, também os *nanotechs* podem ser garantidos.

Também o *risco da exploração de petróleo* se sobressai no Brasil, notadamente a partir da descoberta do pré-sal. O mercado segurador deverá buscar ferramentas de subscrição adequadas, sendo que dificilmente as operações se efetivarão sem o respaldo de seguros bem estruturados e também no âmbito do risco ambiental.

Em seu profético livro, Al Gore (2013) identifica que “a tecnologia relativamente nova, e imperfeita, utilizada para a perfuração em águas profundas envolve mais riscos do que as técnicas conven-

⁶ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 103.

⁷ Art. 944 do CC/2002: a indenização mede-se pela extensão do dano.

⁸ Art. 1º, III, CF – dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.



Há a tendência, cada vez mais intensa, de se buscar a responsabilização de diretores e administradores de empresas em face dos acidentes ambientais.

cionais, pois no fundo do oceano a pressão é maior”⁹. Embora o autor relacione a preleção dele à pretendida exploração no Ártico e ao risco de vazamento em ecossistema primitivo e no qual as operações de reparação e salvamento seriam impossíveis na maior parte do ano, também no Brasil, em áreas bastante afastadas da costa, o risco não se apresenta de forma alguma diminuído. Que respaldo garantidor o seguro oferecerá, ou não, para as operações do pré-sal, incluindo-se aí o risco de poluição ambiental? As seguradoras nacionais fornecem esse tipo de garantia na atualidade? Elas encontram capacidade de resseguro disponível no Brasil?

Com o advento da Resolução nº 4-327/2014 do Banco Central do Brasil, a qual dispôs sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de

Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, não há dúvida de que foi dado no país novo impulso à responsabilização dos agentes financeiros em questões ambientais. O posterior Normativo SARB nº 14, de 28 agosto de 2014, do Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), com mais detalhamento, especificou critérios e mecanismos para a avaliação e a gestão dos riscos socioambientais dos projetos a serem financiados. Há, inclusive, menção expressa no sentido de serem averiguadas as licenças ambientais, assim como os Certificados de Qualidade em Biossegurança emitidos pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Há, nesse campo autorregulatório, impulso na adoção de procedimentos de compliance ambiental, de forma ampla. O que antes era defendido muito mais pela doutrina especializada e atenta, agora é assunto do próprio agente regu-

lador do sistema, que estabeleceu diretrizes a serem observadas pelas entidades a ele subordinadas, ressaltando a responsabilidade de todas elas, ainda que de forma bastante comedida e implícita, em face dos usuários dos serviços financeiros. Ainda que a norma administrativa buscasse de alguma maneira reduzir ou neutralizar a exposição dos referidos agentes, a LPNMA (Lei 6.938/1981), em patamar hierarquicamente superior à mencionada Resolução, já determinava a responsabilidade *indireta* dos bancos, por conta do disposto no art. 3º, IV. Com essa nova regulamentação, ressurge, de forma ainda mais acentuada, a necessidade de as instituições financeiras buscarem a concretização de seguros ambientais específicos, garantindo-se dos riscos determinados, assim como já se procede em outros países, notadamente nos EUA.

Paulo Affonso Machado faz perfeita colocação dessa questão, ao afirmar:

O conteúdo da Resolução 4-327/2014 espelha o que já se entendia como uma norma costumeira – quem financia a poluição ou a destruição da natureza passa a ter por ela uma responsabilidade compartilhada com o empreendedor que cause poluição ou degradação (MACHADO, 2015, p.395)¹⁰.

Há a tendência, cada vez mais intensa, de se buscar a *responsabilização de diretores e administradores de empresas em face dos acidentes ambientais*, inclusive pe-

⁹ GORE, Al. **O Futuro: seis desafios para mudar o mundo**. São Paulo: HSM, 2013. p. 306.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 395.

la via da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Os administradores, de certa forma, sempre estão envolvidos nas decisões e nas operações das empresas naquelas ocasiões que antecedem os desastres ou até mesmo por falta da ação que seria devida.

Tem sido aceito pelas sociedades desenvolvidas esse tipo de imputação, e de maneira bastante unânime, até porque esses profissionais de fato podem fazer ou representar a diferença no grau efetivo da tomada de medidas de gerenciamento adequado dos riscos pertinentes. Qualquer negligência neste sentido abre o campo da responsabilização, e nem sempre os seguros D&O podem oferecer garantias adequadas e completas, como de fato não ocorre, até porque não é de seu escopo a garantia de indenizações referentes à *recuperação* do meio ambiente agredido. Somente os seguros ambientais específicos podem oferecer garantia completa e também aos diretores e administradores de empresas, na condição de *segurados* da apólice. Acentua-se, inclusive, o risco da alteração ou da evolução legislativa, cuja circunstância pode determinar uma reclamação atual, em relação, por exemplo, à exposição de risco a uma substância ou processo industrial que anteriormente eram permitidos ou admitidos pelas normas então vigentes. O risco da mudança de padrão legislativo deve ser garantido por apólices específicas de seguros ambientais, de forma automática e ampla. Essa questão começa a preocupar e também a despertar a atenção dos dirigentes empresariais brasileiros.



Os temas afetos aos seguros ambientais passaram a ser discutidos no cenário internacional apenas a partir de meados dos anos 1960, e dentro das concepções estreitas das apólices dos seguros de responsabilidade civil¹¹. Na contemporaneidade, entretanto, já alcançaram outro grau de importância e atenção particularizada, notadamente nas sociedades e respectivos mercados seguradores desenvolvidos. No Brasil, os estudos começam a evoluir na direção da formulação das bases contratuais específicas, cada vez mais com destaque e de modo a

estruturarem esse novo segmento de seguro no mercado nacional.

Todos esses temas e outros foram explorados na terceira edição do livro “Programa de Seguros de Riscos Ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual”, em consonância com o conteúdo já encontrado na segunda edição. A atualização e a consolidação dos temas ampliaram a obra, atribuindo conceitos e informações acerca desse segmento especial de seguro, em franca expansão também no Brasil. O objetivo maior foi o de transmitir o que há de novo nessa área em termos securitários, de amplo espectro. A partir dessa perspectiva, o texto traz conteúdo bastante completo e certamente de acordo com o interesse de todos aqueles profissionais e estudantes que se envolvem nas questões ambientais contemporâneas. ●

WALTER A. POLIDO

Advogado, mestre em Direitos Difusos e Coletivos, coordenador acadêmico dos cursos de MBA em Gestão Jurídica de Seguro e Resseguro e de Especialização em Resseguro Avançado da Escola Superior Nacional de Seguros (ESNS) e consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros.
walter@polidoconsultoria.com.br

¹¹ Conforme a preleção feita por Ambrose B. Kelly (EUA), na introdução do Tema II – Poluição e Seguro, do V Congresso Mundial do Direito dos Seguros da AIDA, em 1978: “Hasta hace aproximadamente diez años, el problema de la cobertura de daños causados por la contaminación era prácticamente ignorado em el marco del seguro de responsabilidad general. Posteriormente, tras varios escapes de petróleo dramáticos (incluyendo el del Torrey Canyon), y teniendo en cuenta la creciente atención suscitada por las tremendas reclamaciones que podrían derivarse de la acumulación gradual de productos tóxicos, los aseguradores tomaron consciencia del problema”. Fonte: KELLY, Ambrose B. Poluição e Seguro. In: CONGRESO MUNDIAL DE DERECHO DE SEGUROS, 5, 1978, Madrid. **Anais...** Madrid: Editorial Mapfre, 1978. p. 15.